

ANEXO IX
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DE ATIVIDADES DO SETOR FLORESTAL E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor FLORESTAL, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I desta Resolução.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo X desta resolução.

Para o licenciamento de algumas atividades do setor florestal, deverão ser observados os apontamentos descritos a seguir:

NO APROVEITAMENTO DE MATERIAL LENHOSO

I - O material lenhoso a ser utilizado deverá ser sempre aquele desvitalizado (morto/seco), de origem regularmente permitida;

II - É obrigatório o aproveitamento do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico/econômico, provenientes de supressão vegetal, devendo a proposta de tal aproveitamento estar indicada no requerimento da Autorização Ambiental;

III - É obrigatória a apresentação de documentação técnica que comprove a origem do material lenhoso a ser aproveitado.

NA SUPRESSÃO VEGETAL

O licenciamento da atividade de supressão vegetal deveser considerado:

I - o EIA/RIMA poderá ser exigido em projetos que contemplem áreas menores que 1.000 ha quando a supressão atingir espaços territoriais significativos em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

II - **em áreas do bioma pantanal** de Mato Grosso do Sul, deverá ser observado o contido no regulamento para ÁREAS DE USO RESTRITO;

III - haverá necessidade de correspondente REPOSIÇÃO FLORESTAL;

IV - é obrigatório o aproveitamento do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico/econômico, provenientes de supressão vegetal, devendo a proposta de tal aproveitamento estar indicada no requerimento da Autorização Ambiental;

V - o aproveitamento do material lenhoso proveniente da Supressão Vegetal deverá ser realizado dentro do prazo de validade da AA;

VI - fica dispensada, para supressão em áreas de Savana Gramíneo Lenhosa e Savana Parque, a apresentação de Inventário Florestal (IVF), ressalvados os casos de espécies ambientalmente protegidas;

VII - a definição da(s) área(s) do projeto poderá ser por matrícula ou propriedade;

VIII - não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada;

IX - a emissão da Autorização Ambiental para supressão vegetal somente ocorrerá quando obedecidos os seguintes critérios:

a - o imóvel estiver inserido no Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

b - haver efetiva e **sustentável** utilização das áreas já convertidas na propriedade.

O CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS

I. aplica-se aos casos em que haja **predominância** de árvores que não formem dossel;

II. aplica-se a "capões" de até 01 (um) ha de área desde que situados em áreas antrópicas, fora dos Biomas Mata Atlântica e Pantanal e que não apresentem efetiva importância ecológica, caracterizada pela presença de espécies protegidas nos termos desta Resolução ou de outros Normativos;

III. aplica-se a "Leiras regeneradas" desde que a área dessas leiras ocupe até 10% da área do projeto, não estando situada em área de Mata Atlântica.

NA QUEIMA CONTROLADA

Entende-se por QUEIMA CONTROLADA como sendo um fator de produção e manejo em áreas de atividades florestais, agrícolas ou pastoris, assim como aquela realizada com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas de imóveis rurais mediante Autorização Ambiental para Queima Controlada.

O **cálculo da área de queima controlada**, para efeitos desta Resolução, deverá observar os seguintes critérios:

a. a área de queima controlada de SAPECAGEM será igual à área do projeto de supressão;

b. a área de queima controlada quando o material a ser queimado estiver disposto em leiras, será aquela efetivamente ocupada pelas leiras, quantificadas

mediante "inventário" e, na falta deste, será calculada à razão de no máximo 30% (trinta por cento) da área total de uso alternativo do solo; **Obs:** Para cada imóvel rural será permitido, a cada 12 (doze) meses, até 03 (três) Autorizações Automáticas para Queima Controlada de Pequena Extensão, desde que cumprido o intervalo mínimo de 03 (três) meses entre seus protocolos de entrega.

É vedado o uso do fogo em vegetação contida numa faixa de:

- vinte metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;
- cinquenta metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- dois mil metros ao redor da área de domínio de aeródromos públicos;
- onze mil metros do centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeródromo público;
- cinquenta metros a partir de aceiro, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado;
- cinquenta metros de cada lado de rodovias e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

As Autorizações para Queima Controlada poderão ser suspensas ou canceladas nos seguintes casos:

- condições de segurança da vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;
- interesse de segurança pública e social;
- descumprimento ao Código Florestal e demais normas ambientais vigentes;
- ilegalidade ou ilegitimidade do ato;
- determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandado.

Conforme o disposto no art. 5º da Lei 3.357, de 09 de janeiro de 2007, a competência para autorizar a queima da palha de cana-de-açúcar, é do órgão ambiental municipal, sendo a queima profilática da palha da cana-de-açúcar competência Estadual subsidiária nos casos em que o município não realizar tal licenciamento.

DAS ISENÇÕES:

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- Abertura de picadas de até 06 (seis) metros de largura quando destinada a implantação de aceiros, construção de cercas e manutenção de divisa e de até 03 (três) metros de largura, destinada aos levantamentos topográficos, pesquisa mineral ou colocação de marcos de georreferenciamento;
- Reforma de pastagens cultivada e a limpeza de pastagem em geral assim consideradas aquelas que possam ser efetuadas com roçadeira de arrasto, foice ou enxada, não gerando aproveitamento de material lenhoso;
- Manutenção das áreas de servidão das obras lineares, assim consideradas aquelas que possam ser efetuadas com roçadeira de arrasto, foice ou enxada, não gerando aproveitamento de material lenhoso;
- Assentamento de reforma agrária;
- Desdobro e beneficiamento de madeira na propriedade rural (para madeira com procedência devidamente regular perante o órgão ambiental);
- Aproveitamento de sobras de madeira para produção de cavaqueira (para madeira com procedência devidamente regular perante o órgão ambiental).

As isenções dispostas nesta Resolução não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental Estadual, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Demais atividades isentas de licenciamento ambiental Estadual, estão inseridas ao longo da tabela abaixo.

Obs: o interessado pode obter a Declaração Ambiental de isenção através do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente no site do IMASUL

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor de RECURSOS FLORESTAIS:

CÓD.	FEIÇÃO GEOGRÁFICA	CATEGORIA	ATIVIDADE	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA
9.7.0	-	-	APROVEITAMENTO DE PEQUENO VOLUME DE MATERIAL LENHOSO DESVITALIZADO/SECO PARA USO EXCLUSIVO, INTERNO AO IMÓVEL RURAL		Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE (via SIRIEMA/IMASUL) para sua execução. Obs: "em volume de até 20 m³/ano, podendo até a metade deste volume (10 m³/ano) ser de espécies protegidas como aroeira (<i>Myracrodruon urundeuva</i>); gonçalo alves (<i>Astronium fraxinifolium</i>) e quebracho (<i>Schinopsis brasiliensis</i>)."
9.7.1	POLÍGONO	I	APROVEITAMENTO DE MATERIAL LENHOSO	AA	CA / MGP / Cópia da AAS vencida. Obs: Para transporte e/ou comercialização deverá ser verificada a exigência de Reposição Florestal e Documento de Origem Florestal (DOF). OBS: "para material oriundo de Autorizações Ambientais vencidas a partir da implantação do Sistema DOF (agosto de 2006), sem incremento do volume originalmente autorizado, ou, em caso de destinação para uso externo à propriedade de origem."
9.7.2	POLÍGONO	I	APROVEITAMENTO DE MATERIAL LENHOSO	AA	PTA / MGP. Obs: Para transporte e/ou comercialização deverá ser verificada a exigência de Reposição Florestal e Documento de Origem Florestal (DOF).
9.8.0	-	-	CORTE DE ARVORE NATIVA ISOLADA EM ÁREA CONVERTIDA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO "corte motivado por questões de segurança ou adequação da infraestrutura do imóvel rural"		Atividade isenta de licenciamento ambiental.
9.8.1	POLÍGONO	I	CORTE DE ARVORES NATIVAS ISOLADAS EM ÁREAS CONVERTIDAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO "somente para árvores situadas fora das comunidades vegetais nativas, com predominância de indivíduos cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, não caracterizando capão de vegetação nativa."	AA	CA / MGP / Cópia do protocolo do TERMO COMPROMISSO PARA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDA (quando houverem espécies protegidas a serem cortadas). Obs: Concluído o corte deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre a reposição (plântio) de espécies protegidas suprimidas, identificando locais da reposição. Excetua-se deste procedimento, o corte das seguintes espécies: Aroeira do Sertão (<i>Myracrodruon urundeuva</i>); Baraúna ou Quebracho (<i>Schinopsis brasiliensis</i>); Gonçalo Alves (<i>Astronium fraxinifolium</i>).
9.9.0	POLÍGONO	-	CORTE OU EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS em FLORESTA PLANTADA e/ou EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS DIVERSOS, tais como palmitos, bambus nativos, folhas de palmeiras, bambu (<i>Bambusa vulgares</i>) e espécies afins, plantas vivas e produtos florestais não madeireiros da flora nativa brasileira não constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção e nem nos Anexos da Cites		Atividades isentas de licenciamento ambiental, devendo ser protocolado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE .

9.9.1	POLÍGONO	I	CORTE OU EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS EM FLORESTA PLANTADA PARA CONDUÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS OU EXÓTICAS <i>Em áreas do Pantanal identificadas na Lei Estadual 3.839/2009 (ZEE-MS) como ZCH, ZDM, ZPP, ZPPP OU ZSB e/ou, em floresta vinculada a crédito de reposição florestal.</i>	AA	PTA
9.10.1	POLÍGONO	I	SUPRESSÃO VEGETAL EM FAIXAS DE SERVIDÃO "necessárias aos serviços públicos de transporte e do sistema viário, de saneamento, de telecomunicações, e à instalação e operação de linha de distribuição de energia elétrica em tensão de até 34,5 kV)." <i>"Somente nos casos de supressão vegetal que não atinja áreas de Reserva Legal e Unidades de Conservação"</i>	AA	CA / Mapa identificando todo traçado e áreas a receber o Corte de árvores isoladas ou a supressão vegetal. Obs: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação, (quando couber).
9.10.2	POLÍGONO	I	SUPRESSÃO VEGETAL (área até 10 ha).	AA	PTA / MGP Obs 1: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação. Obs 2: Tratando-se de áreas contíguas, o MGP deverá identificar cada matrícula e o valor de área de supressão em cada uma delas.
9.10.3	POLÍGONO	I	SUPRESSÃO VEGETAL (área acima de 10 ha até 100 ha).	AA	PTA / MGP / IVF Obs 1: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação. Obs 2: Tratando-se de áreas contíguas, o MGP deverá identificar cada matrícula e o valor de área de supressão em cada uma delas.
9.10.4	POLÍGONO	II	SUPRESSÃO VEGETAL (área acima de 100 ha até 500 ha).	AA	RAS / MGP / IVF Obs 1: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação. Obs 2: Tratando-se de áreas contíguas, o MGP deverá identificar cada matrícula e o valor de área de supressão em cada uma delas.
9.10.5	POLÍGONO	III	SUPRESSÃO VEGETAL (área acima de 500 ha até 1.000 ha).	AA	EAP / MGP / IVF Obs 1: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação. Obs 2: Tratando-se de áreas contíguas, o MGP deverá identificar cada matrícula e o valor de área de supressão em cada uma delas.
9.10.6	POLÍGONO	IV	SUPRESSÃO VEGETAL (área acima de 1.000 ha).	AA	EIA-RIMA / MGP / IVF Obs 1: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação. Obs 2: Tratando-se de áreas contíguas, o MGP deverá identificar cada matrícula e o valor de área de supressão em cada uma delas.
9.11.1	POLÍGONO	I	QUEIMA CONTROLADA para: Pesquisa científica; Treinamento para combate a incêndios rurais; Manutenção de aceiros; Profilaxia de palhada da cana pós colheita.	AA	CA / MGP
9.11.2	POLÍGONO	I	QUEIMA CONTROLADA para: Pesquisa científica; Treinamento para combate a incêndios rurais; Manutenção de aceiros; Profilaxia de palhada da cana pós colheita. <i>"Quando a área da queima é limítrofe (vizinha) de, ou sujeita a regime especial de proteção, por exemplo: Unidade de conservação ou Área de Preservação Permanente"</i>	AA	PTA / MGP
9.11.3	POLÍGONO	I	QUEIMA CONTROLADA para: Pastagem plantada; Palhada resultante da colheita de sementes; (Área até 200 ha)	AA	CA / MGP
9.11.4	POLÍGONO	I	QUEIMA CONTROLADA para: Pastagem plantada; Palhada resultante da colheita de sementes; (Área até 200 ha) <i>"Quando a área da queima é limítrofe (vizinha) de, ou sujeita a regime especial de proteção, por exemplo: Unidade de conservação ou Área de Preservação Permanente"</i>	AA	PTA / MGP
9.11.5	POLÍGONO	I	QUEIMA CONTROLADA para: Pastagem plantada; Palhada resultante da colheita de sementes; (Área acima de 200 ha)	AA	PTA / MGP
9.11.6	POLÍGONO	I	QUEIMA CONTROLADA para: Restos de Limpeza e/ou Coivara; Pastagem nativa; Leiras (restos de exploração florestal); (Área até 10 ha)	AA	CA / MGP

9.11.7	POLÍGONO	I	<p>QUEIMA CONTROLADA para: Restos de Limpeza e/ou Coivara; Pastagem nativa; Leiras (restos de exploração florestal); (Área até 10 ha)</p> <p><i>"Quando a área da queima é limítrofe (vizinha) de, ou sujeita a regime especial de proteção, por exemplo: Unidade de conservação ou Área de Preservação Permanente"</i></p>	AA	PTA / MGP
9.11.8	POLÍGONO	I	<p>QUEIMA CONTROLADA para: Restos de Limpeza e/ou Coivara; Pastagem nativa; Leiras (restos de exploração florestal); (Área acima de 10 ha até 200 ha)</p>	AA	PTA / MGP
9.11.9	POLÍGONO	II	<p>QUEIMA CONTROLADA para: Restos de Limpeza e/ou Coivara; Pastagem nativa; Leiras (restos de exploração florestal); (Área acima de 200 ha)</p>	AA	RAS / MGP
9.12.0	POLÍGONO	-	<p>PLANTIO DE FLORESTA E CONDUÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS NATIVAS OU EXÓTICAS, com finalidade de produção e corte ou extração de produtos florestais diversos.</p>	Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE.	
9.12.1	POLÍGONO	I	<p>PLANTIO DE FLORESTA E CONDUÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS NATIVAS OU EXÓTICAS, com finalidade de produção e corte ou extração de produtos florestais diversos. <i>"Em áreas do Pantanal identificadas na Lei Estadual 3.839/2009 (ZEE-MS) como ZCH, ZDM, ZPP, ZPPP OU ZSB.</i></p>	LIO	PTA / MGP.
9.13.0	-	-	<p>RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS ou ALTERADAS (fora de APP ou Reserva Legal ou área de uso restrito).</p>	<p>Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante protocolo do INFORMATIVO DE ATIVIDADE com cronograma para sua execução.</p> <p>Obs: <i>"Recuperação que se constitua na adoção de medidas simples a exemplo do isolamento de área com cercas, o terracamento em nível, o plantio de mudas de essências nativas, ou aquele destinado à recuperação de área degradada em que haja presença de voçoroca(s) com ou sem afloramento de lençol freático"</i></p>	
9.14.1	POLÍGONO	I	MANEJO FLORESTAL	AA	PTA (PMF) / MGP
9.15.1	-	-	CARVOEJAMENTO/CARVOARIA	Deverá atender o disposto na Resolução SEMAC/MS N. 05 de 14 de março de 2008 e suas alterações dispostas na Resolução SEMAC N. 23 de 21 de outubro de 2010.	